



RELATÓRIO E VOTO n.º 58- 2020/Quarta Diretoria

RECORRENTE: Starnav Serviços Marítimos Ltda

CNPJ: 09.078.935/0003-27

N.º DO PROCESSO: 25752.654505/2017-08

N.º DO EXPEDIENTE DE RECURSO (1.ª INSTÂNCIA): 0856256/18-3 e 856124/18-9

ASSUNTO: Indeferimento da petição de concessão de AFE

N.º DO EXPEDIENTE DO RECURSO (2.ª INSTÂNCIA): 0372352/19-6

ARESTO N.º: 1.253, publicado no DOU n.º 41 de 27/02/2019, seção 1 pág. 56-57

Área responsável: GGPAF

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

Relatório

Trata-se da análise do recurso de 2ª instância interposto pela empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda., sob expediente n.º 0372352/19-6, protocolada na CVSPAF/RJ, em 01/04/2019, em virtude da decisão ocorrida em 2ª instância na SJO 01/2019 de 20/02/2019 e publicada no D.O.U. n.º 41, de 27 de fevereiro de 2019, por meio do Aresto 1.253.

Análise

O indeferimento do pleito se deu em virtude do não cumprimento integral quanto à exigência contida na Notificação CVPAF-RJ n.º 006/2018, conforme preconizado nos Artigos 6º e 11, da Resolução - RDC n.º 204 de 06 de julho de 2005, ou seja, não houve comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente da unidade federada para a prestação de serviço pleiteada - Licença de Operação INEA-RJ.

No recurso a empresa:

(i) alega a ausência de enfrentamento a diversas causas de nulidade aduzidas no recurso, de modo a garantir que a Starnav seja novamente intimada e, ato contínuo, a questão seja reexaminada pela autoridade competente;



(ii) aduz que não foi apreciado a questão relativa à ausência de motivação na decisão de indeferimento do pedido para concessão de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE);

(iii) declara que a autoridade administrativa deixou de indicar, de forma correta, o fundamento do indeferimento do pleito formulado pela Starnav.

Durante todo o processo administrativo foi esclarecido que a recorrente violou norma sanitária, por não cumprir integralmente a exigência contida na Notificação CVPAF-RJ nº 006/2018.

Foi solicitada a comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente da unidade federada para a prestação de serviço pleiteado - Licença de Operação INEA-RJ (como discricionário do local de operação), não obedecendo os Artigos 6º e 11, da Resolução - RDC nº 204 de 06 de julho de 2005.

Assim, não houve comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente da unidade federada para a prestação de serviço pleiteada - Licença de Operação INEA-RJ, o pedido foi indeferido e publicado mediante a Resolução-RE nº 1.945, de 19 de julho de 2018.

As argumentações trazidas neste recurso já foram rebatidas, de forma minuciosa e pontual, no Parecer nº 028/2019 - CRES2/GGREC/GADIP.

Ademais, foi realizada consulta à Gerência de Infra-Estrutura, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GIMTV/GGPAF, sobre "o argumento de que a Petrobrás S/A, por ser a empresa contratante, é quem deveria possuir AFE", conforme defesa da recorrente.

Foi esclarecido que RDC nº 56 de 6 de agosto de 2008, define Autorização de Funcionamento de Empresa, para fins de gerenciamento de resíduos sólidos: "Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente à empresa interessada em prestar serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados."

Assim, verifica-se que a necessidade de emissão de AFE decorre exatamente da existência de um contrato ou outro instrumento de



terceirização e que a realização da atividade pela própria empresa implicaria na não exigência da AFE.

Não há comprovação no processo de que todos os equipamentos e funcionários seriam da própria Petrobrás e não da empresa contratada.

Ressalta, ainda, que “no Ofício INEA/DILAM 057/2018, de 30/05/2018, em resposta ao Ofício 114/2018 da PROAMAR (representante legal da STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA)”, o referido instituto ambiental adverte que: “a empresa deverá verificar a área de abrangência da atividade de transporte, e caso seja realizado em águas interiores deverá requerer a licença de operação junto ao INEA, conforme exigido pela ANVISA”. Por fim, aduz que: “como bem colocado no despacho de não retratação da área técnica, nesta condição de “águas interiores” inclui-se a Baía da Guanabara (onde está localizado o Terminal Portuário de Docas), o que caracterizaria a obrigatoriedade da licença de operação – LO emitida pelo INEA”.

Por todo o exposto, considerada incontroversa a materialidade que subsidiou para o indeferimento do pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para desempenhar as atividades ora pleiteadas, quais sejam: prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Quanto ao mérito declara-se que a recorrente não apresentou argumentos novos que possam reformar a decisão de segunda instância.

Voto

Assim, voto por conhecer do recurso e negar seu provimento.